



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.003532/2007-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.262 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

Compensação Baseada em Créditos da CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

Quando o crédito alegado envolver mais de um tributo que se insira na competência de diferentes Seções, dentre as quais a Primeira Seção de Julgamento, caberá a este Colegiado promover o julgamento do feito.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário e declinar da competência em favor da Primeira Seção.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Almeida Filho, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Cuidam os autos de Declaração de Compensação de crédito de retenções na fonte de CSLL, PIS e Cofins no valor de R\$ 69.195,19 referente a abril e dezembro/2006 e janeiro a março de 2007, com débito de retenção na fonte referente às mesmas contribuições sociais e mesmo valor, relativo à 2ª quinzena de março/2007.

Irresignada com o "decisum" denegatório da instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade (fls. 50/63), alegando, em síntese, que:

O direito à compensação tributária é expresse e amplamente assegurado, na forma do art. 74 da Lei 9.430/1996 e como reconhecido pelo próprio despacho decisório;

Inexiste qualquer irregularidade no procedimento de compensação adotado pela Cooperativa, pois adotou um procedimento que permitia ao Fisco um melhor acompanhamento da situação por meio de Dcomps e registros específicos na DCTF. Ademais, a dedução contábil e registro na DIPJ é uma espécie de compensação e pode ser declarada expressamente à Autoridade Fiscal, em casos como o presente;

A desqualificação da compensação de PIS e Cofins fundamentou-se em ilegal aplicação da MP 413/2008, que só entrou em vigor em 03/01/2008, quando a Dcomp é de 06/2007, configurando flagrante violação aos artigos 105 e 106 do CTN e ao art. 150,III, "a" da CF (ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária). Ainda assim, o que a MP trata é das retenções de PIS e Cofins a serem deduzidas dos valores apurados das contribuições a pagar no período (retenções devidas) que são consideradas antecipações do pagamento devido ao final do período (incidentes sobre o faturamento). No caso em tela, a Cooperativa sofreu retenções indevidas que, portanto, não são antecipações do que é devido ao final do período. Já os pagamentos registrados como relativos à Cooperativa decorreram de PIS e Cofins sobre aplicações financeiras, não se aplicando as mesmas normas daqueles;

Na qualidade de entidade isenta da CSLL, a Cooperativa não poderia ter apurado saldo negativo dessa contribuição, não podendo ser regida pelas normas que prescrevem a apuração de saldo negativo, sendo que o crédito decorre de retenções indevidas e não de superação do saldo a recolher pelo saldo a restituir (saldo negativo). Contudo, ao liquidar aplicações financeiras, há o recolhimento da CSLL sobre os rendimentos das aplicações financeiras, tributo juridicamente diverso da CSLL "comum";

“Dessa maneira, o cumprimento das obrigações opostas pelo Despacho Decisório ao procedimento de compensação adotado pela cooperativa, além de ser inexigível em face da situação específica da mesma (o que existe é um conjunto de retenções indevidas, e não de retenções que significam adiantamento da quantia devida ao final do período de apuração), dependem de apresentação de declaração falsa da Cooperativa. Tal entendimento, por ferir os mais elementares princípios do Estado de Direito e a legalidade estrita que deve reger a relação entre o

Fisco e os contribuintes, não pode prevalecer, devendo ser totalmente afastado, por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento”;

Dessa forma, requer a reforma do Despacho Decisório e a pronta homologação da compensação realizada, extinguindo-se o débito tributário ou suspendendo-se sua exigibilidade até decisão final na esfera administrativa.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão recorrido pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

Compensação - Retenções na Fonte de PIS, Cofins e CSLL - Impossibilidade

Os valores retidos na fonte de PIS, Cofins e CSLL incidente sobre pagamento por pessoa jurídica à Cooperativa de Trabalho, relativo a serviços que lhes forem prestados por associados desta ou colocados à disposição, podem ser objeto de pedido de restituição ou compensação, desde que a cooperativa comprove a impossibilidade de sua compensação (dedução), ou seja, desde que haja saldo credor em favor da cooperativa quando comparado com o valor retido por esta na ocasião do pagamento feito ao cooperado.

Legalidade e Constitucionalidade das Leis

A discussão sobre legalidade/constitucionalidade das leis e dos atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator *Ad Hoc*

Pela descrição da matéria litigiosa é possível verificar que este Colegiado não detém competência para enfrentar o presente recurso.

Como relatado, a recorrente pleiteia utilizar supostos créditos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Para a definição da competência em razão da matéria, há que se aplicar, portanto, os artigos 2º, II e 7º do Regimento Interno do CARF, onde se lê:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;

Como é possível perceber, o litígio em julgamento se subsume à regra descrita no inciso I do § 3º do art. 7º, acima transcrito, o que inviabiliza sua análise por este Colegiado.

Com essas considerações, deixou de tomar conhecimento do recurso e declino da competência em favor da egrégia Primeira Seção de Julgamentos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro

Processo nº 10166.003532/2007-44
Acórdão n.º **3102-001.262**

S3-C1T2
Fl. 152
